



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000059/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.248 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente GILBERTO DE ANDRADE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 6/4/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 03/06/2015 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE A ZEREDO FERREIRA PAGETTI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$143.821,59 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal visando averiguar gastos com cartões de crédito de sua titularidade num montante superior aos seus recursos disponíveis durante o ano-calendário de 2005.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente da:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo da Variação Patrimonial, os quais são partes integrantes e indissociáveis do Auto de Infração.

A ação fiscal encontra-se minudenciada no mencionado Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 06/11.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 517/538, por meio do qual, resumidamente, expõe que:

- preliminarmente, o Contribuinte defende a inconstitucionalidade da multa de 75%, por conter caráter confiscatório e ferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior, assim como entende que deva ser excluída da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afrontar a Constituição Federal e o princípio da hierarquia das normas legais;

- no mérito, diz que na qualidade de dirigente empresarial e em razão do caráter emergencial no cumprimento satisfatório dos eventos contratados, se valia de seus cartões de créditos para a satisfação de parte dos compromissos assumidos e do talante de sua empresa, *in casu*, Agro Indústria Triângulo Ltda., sendo, para tanto, reembolsado tão logo ensejasse seus vencimentos respectivos;

- tais procedimentos estariam alicerçados em documentos hábeis, em lançamentos contábeis pertinentes e controles específicos para esse fim e podem ser comprovados por cópias de cheques, débitos em conta corrente bancária;

- os valores despendidos mensalmente nada mais foram do que empréstimos rotineiros de pequena monta que objetivaram suprir necessidades prementes de sua empresa de pequeno porte;

- as suas contas apresentaram saldos negativos no período objeto de fiscalização, devido aos constantes aportes financeiros que ensejaram empréstimos à sua empresa e que culminaram na redução do seu próprio patrimônio;

- os pagamentos com cartões de créditos foram para cobertura de despesas efetuadas com aquisições de mercadorias de consumo utilizadas nas atividades operacionais de sua empresa ou de parceiros;

- o montante global de utilização dos cartões de crédito em 2005 foi de R\$337.736,74, sendo que deste total R\$200.860,36 adveio de cartões do Diners Club que corresponde a 60% de todas as compras realizadas;

- a importância de R\$121.423,57 representa compras realizadas pelo senhor Luizmar Guimarães (parceiro ligado à Casa do Folclore) e destinaram-se, exclusivamente, a supermercados, açougues, panificadoras, sorveterias, fábricas de gelo, fornecedores de bebidas e demais comerciantes do ramo de festas;

- o valor de R\$13.506,17 se refere a compras em cartões de Maria Aparecida Alves Resende, que adquiriu mercadorias para atender ao consumo de hóspedes da Casa do Folclore;

- o valor de R\$134.929,74 se refere a aquisições de produtos por terceiros através da empresa Agro Indústria e se destinaram ao atendimento da demanda de festas realizadas no âmbito da Casa do Folclore;

- tais fatos podem ser comprovados face aos nomes dos fornecedores titulares das emissões das notas fiscais correspondentes e através da leitura das próprias faturas dos cartões apresentadas ao fisco;

- frisa que as mercadorias se prestaram tão somente a consumo em eventos festivos e operacionais da empresa Agro Indústria Triângulo Ltda., cujos valores utilizados nos cartões, nos vencimentos das faturas, foram devidamente pagos pela própria empresa, diretamente via banco, total ou parcialmente, utilizando-se de créditos fornecidos pelo próprio Diners Club;

- apresenta Quadro Demonstrativo de Gastos "Diners Club" com os percentuais e valores de utilização de seus cartões de créditos (Diners Club), concernentes aos gastos de terceiros e de sua empresa;

- assevera que do quadro apresentado apenas 2,54% dos dispêndios com cartões de sua titularidade são de cunho pessoal e os demais foram de uso exclusivo nas aquisições de mercadorias perecíveis;

- em relação ao débito com cartões do Diners Club, no total de R\$149.861,25, o fisco não considerou o saldo devedor para o ano de 2006 no importe de R\$28.020,55, nem tampouco se deu conta da importância de R\$9.169,72, pertinente ao ano de 2004;

- ainda, com relação aos cartões de crédito, informa:

• FATURA GM CARD - VALOR ANUAL R\$18.532,26 - tal valor foi utilizado para cobrir as despesas com abastecimentos de veículos de sua empresa e pagos diretamente aos postos. As faturas em poder da empresa poderão comprovar aludidas assertivas, esclarecendo-se, todavia, uma vez mais de que os pagamentos a GM Card foram realizados pela própria empresa;

• CARTÃO 30 HORAS UNIBANCO - VALOR ANUAL R\$25.844,30 - aludida importância refere-se a:

a) Mercadorias para festas adquiridas em nome de Eliane Maria dos Santos no valor de R\$17.820,35;

b) Postos de gasolina (abastecimentos veículos da empresa) no valor de R\$4.880,17;

c) A importância de R\$3.143,78 refere-se às despesas particulares do titular;

• CARTÃO AMERICAN EXPRESS - VALOR ANUAL DE R\$15.153,10 - gastos assim distribuídos:

a) Prestações de móveis e geladeiras para utilização nos eventos e adquiridas nas empresas Magazine Luisa, Ponto Frio e Casas Bahia; e, também, material de reforma adquiridos em Ribeirão Preto – SP (Leroy), consoante espelha as notas fiscais de compras pertinentes, no valor total de R\$9.742,16;

b) Os demais valores foram destinados, também, às compras de mercadorias perecíveis para a empresa.

- alega ainda o Contribuinte que os auditores fiscais adicionaram os valores mensais das despesas adimplidas e de responsabilidade de sua empresa e de terceiros a ela coligados, via cartões de créditos, mas deixaram, em contrapartida, de considerar os valores reembolsados por essa empresa em seu favor, importâncias estas formadoras do seu aporte financeiro mensal, o que teria distorcido a verdade dos fatos;

- a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, e, no que tange aos direitos e garantias individuais, não pode o Agente Público aplicar interpretação extensiva por presunção *hominis*, cabendo a ele o ônus da prova;

- o fiscal autuante incorreu no postulado da Lei nº 8.137, de 27/12/90, art. 20;

- descabe a tributação por presunção em questão, por falta de supedâneo legal;

- em face às provas incontestes acostadas, o suposto acréscimo patrimonial a descoberto não pode prosperar;

- por fim, postula o Contribuinte o seguinte:

1. Seja expurgada do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75% incidente sobre imposto de renda considerado devido;

2. Seja também excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC;

3. Sejam recepcionados os elementos probatórios de reembolsos (aporte de caixa) à vista e conforme demonstra a planilha anexa, e procedida à revisão, ex officio, do lançamento, consoante Acórdão nº 10.780/2005 - DRJ/REC.;

4. E, mais que, caso necessário, se proceda ao acolhimento, futuramente, dos documentos em poder da empresa e de terceiros, os quais, com vantagem, comprovarão o articulado;

5. Por derradeiro, em consequência, seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/JFA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir a presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, de acordo com a legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Assim, o Contribuinte teve ciência de tal decisão em 10.10.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário em 09.11.2011, pelo qual reiterou **integralmente** as razões contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – em suma:

- alega o Contribuinte que teria colocado à disposição do Fisco todos os elementos solicitados, exceto aqueles que se prestariam à sua contabilidade pessoal, da qual não está obrigado à escrituração;

- aduz ainda que teria apresentado planilhas com seu fluxo de caixa pessoal, informando os gastos com seus cartões de crédito, como também informando a que se destinavam as compras e seus respectivos reembolsos;

- defende também que teria informado ao Fisco que as aquisições de mercadorias de consumo utilizadas nas atividades operacionais de suas empresas ou de parceiros, eram por eles suportadas, sendo os pagamentos dos aludidos cartões de crédito, em seus vencimentos, efetuados, exclusivamente, por suas empresas e seus parceiros;

- relata o Contribuinte que mais de 90% dos aludidos gastos com cartões de crédito se prestou à aquisição de produtos perecíveis e jamais houve dispêndios com bem duráveis;

- esclarece que informou o Fisco da sua situação econômica pessoal e de suas empresas, onde haveria dívidas de grande monta;

- reitera o Contribuinte, que “se fora levado ao conhecimento da fiscalização os nomes das empresas e dos terceiros titulares dos dispêndios, porque destes não foram exigidos as comprovações e documentos dando conta das coberturas mensais dos valores constantes dos cartões de crédito? Ademais, conforme já afirmado, o contribuinte, ora recorrente, é pessoa física e dirigente de empresa, portanto, isento de escrituração fiscal”.

- em sua conclusão final, o Contribuinte ressalta a necessidade de se buscar a verdade real, e que deveria a fiscalização se valer de qualquer prova da qual tenha tomado conhecimento, e que, com a decisão indeferitória da impugnação, o julgador teria ferido o interesse público, já que deveria atender aos princípios fundamentais que regem a república, permanecendo resquícios de insegurança jurídica;

- diante de todo exposto, pleiteia o Contribuinte pelo conhecimento e provimento de seu Recurso Voluntário, reformando-se a decisão recorrida, cancelando-se integralmente o respectivo Auto de Infração.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.10.2011, como atesta o AR de fls. 561. O Recurso Voluntário foi interposto em 09.11.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto. Foi apurado pela fiscalização que as despesas efetuadas pelo Recorrente com cartão de crédito eram incompatíveis com seus rendimentos declarados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 e seguintes):

O sujeito passivo foi selecionado pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, em razão de ter sido verificado que o mesmo efetuou gastos com cartões de crédito de sua titularidade num montante superior aos seus recursos disponíveis durante o ano-calendário de 2005, sendo expedido o competente Mandado de Procedimento Fiscal, em 29/02/2008.

(...)

Os quadros de fls. 535/536 demonstram que foi apurada a variação a descoberto em todos os meses do ano de 2005.

Desde o oferecimento de sua Impugnação, o Recorrente insiste que as despesas efetuadas com cartões de crédito (e consideradas como dispêndios na apuração do crédito tributário) não seriam suas, mas sim das empresas em que trabalhava, ou que seriam despesas de terceiros, os quais lhe reembolsariam os valores gastos.

Sua pretensão, porém, não foi acolhida pela falta de provas de suas alegações.

A decisão recorrida merece ser mantida, considerando que o Recorrente em nenhum momento negou ter efetuado o pagamento das faturas em tela, evidenciando que os dispêndios que levaram à apuração da variação patrimonial sem origem efetivamente existiram.

Sua única alegação é a de que as despesas efetuadas no cartão eram efetuadas em nome de sua empresa para saldar os compromissos da referida pessoa jurídica. Afirmou que tais despesas lhe eram reembolsadas assim que efetuadas.

Aos autos, porém, não trouxe qualquer documento que corroborasse suas alegações – tanto no que diz respeito ao fato de que as despesas seriam da pessoa jurídica, quanto ao fato de que as mesmas lhe seriam reembolsadas. As planilhas de fls. 581/584 não podem ser consideradas como provas para este fim, em razão da falta de documentação que comprove as informações lá contidas (especialmente os comprovantes dos pagamentos efetuados por terceiros).

O mesmo se diga em relação à alegação de que parte das despesas efetuadas no cartão fora feita por terceiros, os quais lhe reembolsariam. Também não há qualquer prova destas alegações.

Por isso mesmo que a decisão recorrida manteve o lançamento, como demonstra o seguinte trecho dela extraído:

O impugnante alega que na qualidade de dirigente empresarial e em caráter emergencial se valeu de seus cartões de créditos para a satisfação de parte dos compromissos assumidos por sua empresa, Agro Indústria Triângulo Ltda., e que foi reembolsado nos vencimentos das faturas.

*Tenta comprovar suas assertivas apenas com informações e quadros demonstrativos inclusos na peça impugnatória e com a "Planilha de Gastos Casa do Folclore Cartões de Créditos Gilberto Rezende" às fls. 540/543. No entanto, não anexa qualquer documento comprobatório de que as compras realizadas com seus cartões de crédito foram destinadas às suas empresas, tampouco que os gastos efetuados tenham sido ressarcidos por estas. Ou seja, **não prova que as despesas correspondentes tenham sido suportadas por terceiros.***

Neste ponto cumpre ressaltar que os cartões de crédito são documentos pessoais intransferíveis, sendo lícito concluir, salvo prova em contrário, que as despesas ali registradas correram por conta próprio titular, no usufruto de seus rendimentos.

Vale lembrar que o lançamento do IRPF com base na variação patrimonial a descoberto é uma presunção relativa, que pode ser contraditada pelo contribuinte, mas desde que este traga provas contundentes de suas alegações. Alegações desprovidas de provas não podem ser acolhidas em casos desta natureza. Neste sentido:

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO - As alegações devem ser comprovadas, por todos os meios de provas em direito admitidas. A parte não logrou êxito em comprovar o erro do procedimento fiscal na apuração da variação patrimonial a descoberto. Recurso negado.

(Acórdão nº 10244111, de 22.02.2000)

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida neste sentido.

O Recorrente alega ainda que seria confiscatória a multa aplicada ao lançamento. Tal pedido, porém, esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Não havendo previsão legal para a redução da multa de ofício, não pode sua pretensão ser acolhida.

Por fim, também não merece acolhida o pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário em discussão. Quanto a este assunto, foi editada a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti